



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34**

**PARECER JURÍDICO
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO- TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 049/2016-000002
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Água Azul do Norte/PA, 30 de maio de 2016.

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-FME, pessoa jurídica de direito público, regularmente representado.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY COM VESTIÁRIOS NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ÁGUA AZUL, CONFORME DISCRIMINADO NO PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

EMENTA: MODALIDADE LICITACAO TOMADA DE PRECOS. CONTRATACAO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S). CONSTRUCAO DE CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY COM VESTIÁRIOS. DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. APLICABILIDADE E INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 22 § 2º E ART. 23, I, AMBOS DA LEI 8.666/93.

**Ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação
Sr. Juliermes dos S. Oliveira
Nesta,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência Processo Administrativo n. 049/2016-000002/FME/AAN, haja vista deflagração de procedimento de Licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, objetivando a Contratação de empresa (s) especializada (s) para Construção de um Campo de Futebol Society com Vestiários na Escola Municipal de ensino Fundamental Água Azul, conforme discriminado no projeto básico de engenharia.

Frisa-se que o objeto do presente edital encontra-se discriminado em projeto básico de engenharia inserido no bojo destes autos (anexo I) respeitando os critérios de admissibilidade ao presente certame, senão vejamos pela legislação aplicável a espécie exemplificando a doutrina de Hely Lopes Meirelles que conceitua:

“Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscritos” (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Nessa linha, o § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, preleciona que:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

Deste modo, importante ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto, ao considerar que se percebe nos autos a existência também de todos os anexos que devem seguir obrigatoriamente junto ao edital da presente tomada de preço, tais como minuta do contrato, carta de apresentação da documentação, carta proposta da licitante, declaração conforme disposto no art. 7º, XXXIII, da carta magna, declaração de qualidade e responsabilidade dos serviços ofertados, declaração de fato impeditivo e atestado de vistoria técnica do local da obra, elemento de cunho obrigatório.

Veja-se que no instrumento convocatório foram colocados todos os critério de julgamento, o que a exemplo do doutrinador Marçal Justen Filho afirma que a licitação de menor preço é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de qualidade ou de técnica. Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor técnica possível, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos.

Quanto à regularidade da dotação orçamentária, destaca-se na existência de recursos financeiros a fim de amparar as obrigações futuramente executadas, seguindo o edital com as cautelas recomendadas pela Lei Federal n. 8.666/93 possuindo o numero de ordem em serie anual, indicação do nome da repartição interessada, sendo certo ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, designação do local dia e hora para recebimento dos envelopes documentação e proposta, horário para o inicio da abertura de envelopes entre outros requisitos, definição precisa do objeto, local onde poderá ser

obtido edital, exigências para assinatura do contrato o qual detalhadamente denota-se dizer esta em consonância com o objeto e proposta do certame.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, na pessoa da Procuradora Municipal, regularmente constituída, sendo ao certo que o presente certame encontra-se em condições de ser aprovado.

Diante de tudo que foi exposto, a considerar as precauções adotadas a fim de que viabilize legalmente o Procedimento de Tomada de Preços, bem como pela concretização do objeto descrito no certame, estando o mesmo revestido de amparo legal, dadas as exigências contidas naquelas normas, pela documentação inserida no bojo da tomada de preço, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública, quer seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; pela supremacia do interesse público é que opina esta Procuradoria no sentido de acolher favoravelmente o objeto proposto, sugerindo a remessa deste parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo a epígrafe.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DRA. MAYARA CRISTINA MENDONÇA DE FARIA
Procuradora Municipal
Decreto n. 30 GPMAAN/2015
OAB/PA 15.787/B